

## Anexo I

### Requisitos Padrão para a Coleta e o Compartilhamento de Dados

#### Artigo I

##### **Princípios Gerais**

1. A coleta, compilação e análise oportunas de dados são requisitos fundamentais para a efetiva conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios. Para esse fim, são necessários dados sobre a pesca dessas populações em alto-mar e em áreas sob jurisdição nacional, que devem ser coletados e compilados de modo a permitir uma análise estatisticamente significativa para a conservação e ordenamento de recursos pesqueiros. Esses dados incluem estatísticas relativas ao produto da pesca e aos esforços de pesca e outras informações relacionadas à mesma, como dados sobre embarcações e outros dados necessários à padronização dos esforços de pesca. Os dados coletados devem também incluir informações sobre espécies não-alvo e espécies associadas e dependentes. Todos os dados devem ser verificados, de modo a garantir sua precisão. A confidencialidade de dados não agregados deve ser mantida. A divulgação desses dados deve estar sujeita aos termos sob quais são fornecidos.
2. Será prestada assistência, inclusive na forma de treinamento e de assistência financeira e técnica, a Estados em desenvolvimento, para que possam aumentar sua capacidade no campo da conservação e ordenamento de recursos marinhos vivos. A assistência deve enfocar a necessidade de melhorar a capacidade de implementar sistemas de coleta e verificação de dados, programas de observadores e projetos de análise e pesquisa para apoiar avaliações das populações. Deve-se promover, na maior medida possível, o envolvimento de cientistas e gestores de Estados desenvolvidos especializados na conservação e ordenamento de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios.

Artigo 2  
Princípios da Coleta, Compilação e Intercâmbio de Dados

Os princípios gerais apresentados adiante devem ser considerados no processo de definir os parâmetros para a coleta, compilação e intercâmbio de dados de operações de pesca de populações de peixes tranzonais e de populações de peixes altamente migratórios:

(a) Os Estados deverão tomar as providências necessárias para garantir que sejam coletados dados de embarcações desfraldando seu pavilhão sobre pescaria de acordo com as características operacionais de cada método de pesca (por exemplo, cada passada individual da rede de arrasto, cada conjunto de rede varredoura de fio longo e de galeão, cada cardume pescado com vara e linha e cada dia de pesca de corisco), com detalhes suficientes para facilitar uma avaliação efetiva das populações;

(b) os Estados deverão tomar as providências necessárias para garantir que os dados sejam verificados por meio de um sistema adequado;

(c) os Estados deverão compilar dados relacionados a pescarias e outros dados científicos de apoio e fornecê-los num formato acordado e oportunamente à organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca, onde existir tal organização ou ajuste. Não existindo tal organização ou ajuste, os Estados deverão cooperar uns com os outros para trocar dados diretamente ou por meio de outros mecanismos cooperativos acordados entre os mesmos;

(d) os Estados deverão acordar, no âmbito da estrutura das organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento da pesca ou por outros meios, a especificação dos dados e o formato no qual deverão ser fornecidos, em conformidade com o presente Anexo e levando em consideração a natureza das populações e da pesca dessas populações na região. Essas organizações ou ajustes deverão solicitar a não-membros ou não-participantes que forneçam dados sobre pescarias pertinentes por embarcações desfraldando seu pavilhão;

(e) essas organizações ou ajustes compilarão dados e os deixarão disponíveis oportunamente e num formato adequado a todos os Estados interessados sob os termos e condições estabelecidos pela organização ou ajuste; e

(f) cientistas do Estado de bandeira e da organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente deverão analisar os dados separadamente ou em conjunto, conforme considerarem melhor.

Artigo 3  
Dados Básicos sobre Pescarias

I. Os Estados deverão coletar e tornar disponíveis à organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente os seguintes tipos de dados, suficientemente detalhados, para facilitar a avaliação efetiva das populações em conformidade com procedimentos acordados:

(a) série cronológica de estatísticas de pescaria e esforço por pescaria e frota;

(b) pesca total na forma de números, peso nominal ou ambos, por espécie (alvo e não-alvo), como adequado para cada pescaria. [O peso nominal é definido pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação como o equivalente do peso vivo dos desembarques];

(c) estatísticas de descarte, incluindo estimativas onde necessário, relatadas na forma de peso por espécie, como adequado para cada pescaria;

(d) estatística de esforços para cada método de pesca; e

(e) localização da pesca, data e tempo gasto com a pesca e outras características sobre operações de pesca, de acordo com as necessidades.

2. Os Estados coletarão, também, onde necessário, e fornecerão à organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente, informações para apoiar a avaliação das populações, entre as quais:

(a) composição do produto da pesca de acordo com comprimento, peso e sexo;

(b) outras informações biológicas para apoiar as avaliações das populações, como informações sobre idade, crescimento, renovação, distribuição e identidade das populações; e

(c) outras pesquisas pertinentes, incluindo levantamentos da abundância, levantamentos da biomassa, levantamentos hidroacústicos, pesquisas sobre fatores ambientais que afetam as populações e estudos oceanográficos e ecológicos.

#### Artigo 4 Dados e Informações Sobre as Embarcações

1. Os Estados deverão coletar os seguintes tipos de dados sobre embarcações para padronizar a composição das frotas e a capacidade de pesca das embarcações e converter entre diferentes medidas de esforço na análise de dados sobre a pescaria e o esforço:

(a) a identificação, bandeira e porto de registro de embarcações;

(b) tipo de embarcações;

(c) especificações das embarcações (por exemplo, materiais usados em sua construção, data de construção, comprimento registrado, arqueação bruta registrada, potência dos motores principais, capacidade de armazenagem, métodos de armazenagem do produto da pesca); e

(d) descrição dos equipamentos de pesca (por exemplo, tipos, especificações e quantidade dos equipamentos).

2. O Estado de bandeira deverá coletar as seguintes informações:

(a) instrumentos de navegação e determinação da posição;

(b) equipamentos de comunicação e prefixo internacional de chamada de rádio; e

(c) número de tripulantes.

Artigo 5  
Relatórios

Um Estado de bandeira deverá tomar as providências necessárias para garantir que embarcações desfraldando seu pavilhão enviem à sua organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca pertinente, dados do diário de bordo sobre a pescaria e o esforço, incluindo dados sobre operações de pesca em alto-mar, a intervalos suficientemente freqüentes para satisfazer requisitos nacionais e obrigações regionais e internacionais. Esses dados serão transmitidos, onde necessário, por rádio, telex, fac-símile, satélite ou por outros meios.

Artigo 6  
Verificação dos Dados

Os Estados ou, se for o caso, as organizações ou ajuste sub-regionais ou regionais de ordenamento da pesca deverão estabelecer mecanismos para verificar os dados sobre as atividades de pesca, tais como:

- (a) verificação de posição por meio de sistemas de monitorização de embarcações;
- (b) programas de observadores científicos para monitorizar o produto da pesca, o esforço, a composição do produto da pesca para espécies alvo e não-alvo e outros detalhes das operações de pesca;
- (c) relatórios de viagem, desembarque e baldeação das embarcações; e
- (d) amostragem no porto.

Artigo 7  
Intercâmbio de Dados

1. Os dados coletados por Estados de bandeira devem ser o compartilhados com outros Estados de bandeira e Estados costeiros pertinentes por meio de organizações ou ajustes sub-regionais ou regionais de ordenamento da pesca adequados. Essas organizações ou ajustes compilarão dados e os tornarão disponíveis oportunamente e num formato acordado a todos os Estados interessados sob os termos e condições estabelecidos pela organização ou ajuste, sem deixar de manter a confidencialidade de dados não agregados, e deverão, na medida do possível, desenvolver sistemas de bancos de dados que proporcionem um acesso eficiente aos dados.
2. Em nível mundial, a coleta e divulgação de dados deverão ser feitas por meio da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação. Onde não existir uma organização ou ajuste sub-regional ou regional de ordenamento da pesca, essa Organização poderá desempenhar a mesma função em nível sub-regional ou regional se os Estados envolvidos assim acordarem.

**Diretrizes para a Aplicação de Pontos de Referência de Precaução na Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Tranzonais e Populações de Peixes Altamente Migratórios**

1. Um ponto de referência de precaução é um valor estimado, calculado por meio de um procedimento científico acordado, correspondente ao estado do recurso e da pesca e que pode ser usado como guia para o ordenamento da pesca.
2. Dois tipos de pontos de referência de precaução deverão ser usados: pontos de referência de conservação ou limite e pontos de referência de ordenamento ou alvo. Os pontos de referência limite estabelecem fronteiras com a finalidade de restringir a safra a limites biologicamente seguros dentro dos quais as populações podem ter um rendimento máximo sustentável. Os pontos de referência alvo têm a finalidade de satisfazer objetivos de ordenamento.
3. Os pontos de referência de precaução deverão ser aplicados a populações específicas para levar em consideração, *inter alia* a capacidade produtiva e a resiliência de cada população e as características do aproveitamento econômico do estoque bem como outras fontes de mortalidade e fontes importantes de incertezas.
4. As estratégias de ordenamento deverão procurar manter ou recuperar as populações de espécies pescadas e, onde necessário, de espécies associadas ou dependentes, em níveis compatíveis com pontos de referência precaucionais previamente acordados. Esses pontos de referência serão usados para acionar medidas de conservação e ordenamento previamente acordadas. As estratégias de ordenamento incluirão medidas que possam ser implementadas quando os pontos de referência precaucionais estiverem próximos de ser alcançados.
5. As estratégias de ordenamento da pesca deverão garantir que o risco de ultrapassar pontos de referência limite seja baixo. Quando um estoque cair abaixo de um ponto de referência limite ou estiver exposto ao risco de cair abaixo desse ponto de referência, deverão ser iniciadas medidas de conservação e ordenamento para facilitar a recuperação do estoque. As estratégias de ordenamento da pesca deverão garantir que os pontos de referência alvo não sejam ultrapassados na média.
6. Na ausência ou insuficiência de informações para se determinar pontos de referência, serão estabelecidos pontos de referência provisórios. Os pontos de referência provisórios poderão ser estabelecidos por analogia a populações semelhantes e melhor conhecidas. Nessas situações, a pesca ficará sujeita a uma maior monitorização, para permitir a revisão de pontos de referência provisórios à medida em que informações mais precisas forem ficando disponíveis.
7. A taxa de mortalidade provocada pela pesca que gere o rendimento sustentável máximo deve ser considerada como padrão mínimo para pontos de referência limite. Para populações que não são superpescadas, as estratégias de ordenamento da pesca devem garantir que a mortalidade provocada pela pesca não ultrapasse o rendimento sustentável máximo e que a biomassa não caia abaixo de um limiar predeterminado. Para populações superpescadas, a biomassa que produza o rendimento sustentável máximo pode ser usada como uma meta de reconstrução.